



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 84/2021

Determina a publicação, no Portal de Transparência do Município de Assis, dos dados estatísticos resultantes da execução de políticas públicas para mulheres em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violências, implementadas pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a publicação, no Portal de Transparência do Município de Assis, dos dados estatísticos resultantes da execução de políticas públicas para mulheres em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violências, implementadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Ao conjunto de informações estatísticas, resultantes das políticas públicas para mulheres desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, se denominará *Mapa do Enfrentamento às Violências contra a Mulher em Assis*.

Art. 2º O *Mapa do Enfrentamento às Violências contra a Mulher* consistirá na reunião das estatísticas produzidas pela execução de políticas públicas para mulheres desenvolvidas pelo município de Assis.

§ 1º Deverão ser coletados e tabulados todos os dados estatísticos, que constem no sistema de informações do Poder Público Municipal, relativos a execução de políticas públicas de enfrentamento a qualquer forma de violência e vulnerabilidade que vitime a mulher.

§ 2º Deverão ser sistematizados e apresentados dados de investimentos públicos destinados, especificamente, para os atendimentos de mulheres em situação de vulnerabilidade social e vítimas de violência.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

§ 3º Os dados serão extraídos das bases de dados da Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos e quais mais estiverem disponíveis.

§ 4º A periodicidade do Mapa não poderá ser superior a 12 (doze) meses, sendo preferível sua publicação antes do dia 8 de março de cada ano;

§ 5º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e a tabulação dos dados.

Art. 3º Os dados coletados deverão ser centralizados e disponibilizados para acesso de qualquer interessado por meio de publicação no Portal da Transparência do Município na internet.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de junho de 2021.

FERNANDO SIRCHIA
Vereador - PDT





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente **PROJETO DE LEI** tem por finalidade assegurar a elaboração de uma série histórica, com base na sistematização de dados referentes a políticas públicas de atendimento a mulheres em situação de vulnerabilidade social ou vítimas de violência em nosso município.

É imperativa, na formulação de políticas públicas, a necessidade da constituição de compilados estatísticos resultados de coleta, sistematização, mapeamento e análise do grupo social com o qual se queira abordar. Neste sentido, a constituição de um mapa que contemple tais informações, conforme especificado no projeto, assegura uma avaliação contínua, registrada e pública do processo de elaboração, implementação e execução de políticas públicas de atenção a mulheres em situação de vulnerabilidade social ou vítimas de violência, contribuirá para a avaliação da atuação do município no enfrentamento destes problemas e a evolução destas políticas continuamente.

Compartilhando breve apontamento sobre a constitucionalidade formal deste projeto de lei, iniciamos por destacar que, de forma alguma, o presente texto fere a iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Como é sabido, a competência legislativa é, em regra, do Poder Legislativo. Entretanto, visando resguardar a harmonia e independência dos poderes, o legislador constituinte, excepcionalmente, concede a um poder determinado a prerrogativa de iniciar o processo legislativo em matérias relativas às suas competências constitucionais.

É justamente por conta da excepcionalidade dessa reserva de competência que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a iniciativa privativa deve ser entendida de forma restrita. Assim, as suas hipóteses são taxativas, não podendo ser ampliadas sequer por via interpretativa. Nesses termos:

[...] 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo Precedentes. (STF, ADI nº 3.394, rel. Min. Eros Roberto Grau, DJe 23.8.2007)
[Sem grifos no original]





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC nº 724, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.4.2001). [Sem grifos no original]

[...] Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submete-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas [...]. A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. [...] Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar. [...] (STF, RE nº 729.729, rel. Min. Marco Aurélio, DJe, 31.7.2017). [Sem grifos no original]

A partir dessa conclusão, a egrégia corte constitucional pátria já decidiu, inclusive, pela constitucionalidade de norma de iniciativa do Poder Legislativo municipal que cria despesa para a Administração Pública, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE nº 878911, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) [Sem grifos no original]

Em sentido semelhante, o Tribunal se pronunciou para a ausência de vício de iniciativa em lei municipal, de autoria da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, que dispunha sobre o horário de desligamento dos semáforos luminosos sob responsabilidade do Município:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.071/2005 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. **FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS**





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 5

MADRUGADA. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AgR no RE nº 633551, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.8.2015) [Sem grifos no original]

Na Constituição da República, a iniciativa privativa do Poder Executivo está disposta no § 1º do art. 61, norma de reprodução obrigatória, dado o princípio da simetria:

Art. 61, § 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [Sem grifos no original]

Feito esses esclarecimentos iniciais, compete determinar, se a iniciativa para estabelecer políticas públicas é privativa do Poder Executivo municipal, ou se poderá ser exercida de forma concorrente pelo Legislativo. Para tanto, importa definir antes o que é uma política pública.

Na visão de Maria Paula Dallari Bucci (**Direito administrativo e políticas públicas**, SP: Saraiva, 2006, p. 264), políticas públicas seriam:

[...] **programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos sociais relevantes**





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 6

politicamente determinados. Políticas públicas **são metas coletivas conscientes** e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato. [Sem grifos no original]

A partir desse conceito, podemos determinar quais os elementos centrais de uma política pública. Em primeiro lugar, são um programa, ou seja, um conjunto de ações. Essas ações devem ser coordenadas prioritariamente pelo Estado (por isso, governamentais). Por fim, elas devem ter por objeto finalidades coletivas socialmente relevantes.

Desta maneira, é importante destacar que a instituição de uma política pública consiste em estabelecer uma conexão entre as atribuições de um órgão já existente visando efetivar um objetivo social. Esse ponto é fundamental: uma política pública não cria novas atribuições, apenas conecta aquelas já existentes com a realização de um direito fundamental.

No caso do PL em questão, a política pública consiste a elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas no Município de Assis. A medida atende à necessidade estabelecer uma série histórica, com base na sistematização de dados referentes a políticas públicas municipais destinadas às mulheres, para verificar e avaliar a efetividade dessas medidas.

Pelo que se observa, o projeto de lei não altera a estrutura administrativa do Município, já que não cria órgãos ou lhes dá novas atribuições, área reservada para iniciativa do Executivo. Também não cria ou institui fundos, nem exige aportes orçamentários diretos, o que violaria o que dispõe o art. 165, caput, III, e § 5º, I, da Constituição da República.

O projeto de lei apresentado se limita a obrigar, de forma genérica, o Município a sistematizar dados já existentes referentes às políticas públicas em andamento. Não se trata de nova “competência”. Isso porque esse programa pode facilmente ser inserido nas atuais atribuições da Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, previstas nos arts. 12, I, VI e XVII, e 13, V e VII, da Lei Complementar nº 203/2017:

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do município relativas à prevenção, à preservação e à recuperação da saúde da população, competindo-lhe:

I - formular e coordenar a política estadual de saúde e supervisionar sua execução nas instituições que integram sua área de competência; [...]





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 7

VI - **acompanhar, controlar e avaliar** as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde no município; [...]

XVII - exercer atividades correlatas.

Art. 13. Secretaria Municipal da Assistência Social tem por finalidade planejar, dirigir, executar, **controlar e avaliar as ações setoriais** a cargo do município que visem ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas às políticas públicas de trabalho, emprego e renda, de assistência social e de promoção e garantia dos direitos humanos, competindo-lhe: [...]

V - **promover e divulgar ações que garantam a eficácia das normas vigentes de defesa dos direitos humanos estabelecidos na Constituição da República, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em acordos dos quais o Brasil seja signatário;**

VII - **elaborar e divulgar diretrizes da política municipal de atendimento, promoção e defesa da mulher e, nos limites de sua atuação,** promover a execução das ações respectivas, de forma direta ou indireta; [...] [Sem grifos no original]

Nesse teor, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas de um órgão já existente não acarreta invasão à competência privativa do Chefe do Executivo. O que a norma objetiva é direcionar a atuação municipal, de modo a assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente reconhecidos.

Como ressalta Bucci (op. cit, p. 269), “as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem [...] ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis”. Reduzir essa competência, atribuindo-a exclusivamente ao Executivo, é reduzir o Legislativo, especialmente a Câmara de Vereadores, ao indigno papel de despachante do Paço Municipal.

Nesse sentido, colhe-se do ementário jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. **Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera**





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 8

competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR no RE nº 290549, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28.03.2012) [Sem grifos no original]

No seu voto, o relator, Ministro Dias Toffoli consignou:

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação [i.e., invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo], a tanto não autorizam, na medida em que a **criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “ a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”**, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. [Sem grifos no original]

Também no julgamento da ADI nº 3.394, o Tribunal entendeu pela inexistência de vício de iniciativa, desde que não houver alteração na estrutura da Administração Pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. **TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. [...]** 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. [...] (STF, ADI nº 3.394, rel. Min. Eros Roberto Grau, DJe 24.8.2007) [Sem grifos no original]





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 9

Outro precedente é o consolidado na ADI nº 2.444, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que o Tribunal entendeu pela constitucionalidade lei, de iniciativa parlamentar, que obriga o Estado do Rio Grande do Sul a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. [...] 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. [...] (STF, ADI nº 2.444, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 2.2.2015) [Sem grifos no original]

Em sentido idêntico, posicionou-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.044/2020, DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE MANDA DIVULGAR, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO, "INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO". PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. **MATÉRIA QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, MAS CONCORRENTE. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE.** [...]. INCONSTITUCIONALIDADE.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 10

AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **“A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente”** (STF - RE n. 613.481 AgR/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli), motivo pelo qual a “lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo” (STF - RE n. 770.329/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso). **Assim, não é inconstitucional por vício de iniciativa a lei municipal que manda divulgar, no site oficial da Prefeitura, “informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município”**. Ainda mais que a norma municipal questionada não gerou aumento de despesa, e, ainda que houvesse algum aumento, “o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente” (STF - ADI n. 2.444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli). (TJSC, ADI nº 5037015-74.2020.8.24.0000, rel. Desembargador Jaime Ramos, j. em 3.2.2021). [Sem grifos no original]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DETALHADA DE ATOS DO MUNICÍPIO NA INTERNET - INTUITO ÚNICO DE ATENDER AO ART. 37, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AUMENTO DE DESPESAS - INOCORRÊNCIA E IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE DE INICIATIVA CONCORRENTE - DISTINÇÃO ENTRE REPERCUSSÃO ORÇAMENTÁRIA E ECONÔMICA. **1 A independência dos Poderes não é absoluta a ponto de tornar inviável o governo; daí a previsão de harmonia. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.** . Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. **2 Não viola a razoabilidade a lei que, buscando viabilizar a fiscalização, determina que os atos administrativos sejam divulgados detalhadamente, pois apenas por meio dos detalhes é que a real destinação dos recursos públicos pode ser aferida.** O próprio art. 37, § 3º, II, da Constituição Federal, que a lei busca fazer cumprir, determina que o cidadão deve ter acesso a todos os registros administrativos e informações sobre atos de governo, e não somente àqueles de caráter geral e normalmente de pouca clareza





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 11

ressalvados apenas os casos do art. 5º, X e XXXII, da mesma Carta. 3 Os deveres de publicação oficial para fins de eficácia dos atos da Administração e de publicação para fins fiscalizatórios da população atendem a desideratos constitucionais diversos que só podem ser atingidos por vias diferentes" (TJSC, ADI nº 2009.063965-7, rel. Desembargador Luiz César Medeiros, j. em 2.2.2011) [Sem grifos no original]

Ademais, e, de acordo com o outro vértice do conceito teórico de política pública, a relevância do presente projeto se dá quando se alinha as diretrizes do que propõe a EC 45/2004, que institui o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão que, dentre suas atribuições, teria também a finalidade de consolidação dos dados acerca da atuação do Poder Judiciário, com uma seção específica acerca da pesquisa judiciária.

Nesse caso, pode-se dizer, já de maneira tardia, tendo em vista que se trata de 2021, e, neste caso, políticas públicas que tenham como objeto de intervenção a questão de gênero e das mulheres, e que se apresentem como a necessidade/imperiosidade de constituir um permanente processo de consolidação de dados e catalogação da atuação das esferas públicas se apresenta de extrema importância.

Constituindo-se, assim, em um projeto além de constitucional, profundamente relevante, na medida em que se trata de um contingente largamente negligenciado – além de vulnerabilizado – em que se verifica um processo gradativo de aprofundamento da violência, e que estão relegadas a uma estrutura profundamente insuficiente de serviços de atendimento, e uma total inexistência de dados consolidados acerca dessa atuação.

Nesse sentido, a constituição normativa de uma obrigação formal de alimentar e consolidar os dados acerca da atuação no que diz respeito a questão gênero e atenção em relação às políticas dirigidas às mulheres se apresenta como um projeto normativo que está de acordo com os ditames da hierarquia legal e divisão de competências institucionais; e, também como uma resposta que deverá resultar em uma estrutura que pode ser fundamental para a orientação de futuras políticas públicas de atenção concreta à realidade das mulheres no Município de Assis.

Pelo exposto, tenho que projeto de lei que implementa política pública no âmbito da Administração Pública Municipal sem criar órgão ou nova atribuição ao órgão já existente não





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 12

padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de junho de 2021.

FERNANDO SIRCHIA
Vereador - PDT



